Valeria / Mar. 46957

MPV 595

00471

## APRESENTAÇÃO DE EMENLAS

		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	IVÂVO DE	LIVILIAD!	43		
<b>DAT/</b> 13/12/2	I	Medida Provisória nº	595/12				DE PÁGINA
AUTOR:							
( )Su	pressiva	( )Substitutiva (	)Modificativa	(X)Aditiva	( )Subsi	titutivo	o Global
Art. 4 () Parágrafo Se	gundo: Es	t <sup>o</sup> , um parágrafo segund tá dispensada a licitaç às operações de expl	rão nara inetalac	õos nortuário:	o dodina	doo	
em área estra	ntégica na f	forma da lei.	oração e produç	ao de nidroca	rponetos	sem a	rea do pré-sal e
Acrescenta-se	ao artigo 1	0, um parágrafo único:					
mormaça	o ue seus	TAQ regulará a prefe próprios produtos, co os disponíveis.	erência a ser atr m o objetivo de ¡	ibuída ao pro promover a ma	prietário áxima uti	das ii ilização	nstalações para o da capacidade
Acrescenta-se	após o arti	go 11 um novo artigo, re	enumerando-se os	demais:			
Art. 12. O disp aplica às inst	posto no ai alações po	rtigo 8º, caput; artigo 8 rtuárias:	3°, §2°, inciso II; a	rtigo 8°, §3° e	§5°; artig	o 9º e a	artigo 50 não se
i. Dedica proveniente d	adas exclu le instalaçã	usivamente à movim to industrial do mesmo	entação ou arm o grupo econômic	azenagem de co do titular de	mercac a autoriza	dorias ação.	destinadas ou
	adas ao at	endimento de suprim					e produção de
Acrescenta-se	ao artigo 49	9, um parágrafo terceiro	:				
Art. 49. ()							
a Lei II. 6.630 Provisória, de	v, de 25 d everão ser	endamento de áreas, t le fevereiro de 1993, adaptados a este dipl adaptação, condiciona	e em operação : oma legal, e pro:	na data da pu rogados pelo	ıblicação prazo de	o da pi e 25 an	resente Medida
СО́ріво		VANDER	LEI SIRAQUÉ			SP	PT
DATA -			$\wedge$	,,,,,,,,			

## JUSTIFICAÇÃO

Em face do inconteste interesse público na operação das reservas de hidrocarbonetos do patrimônio nacional, a <u>Lei nº. 12.351/2010</u> atribuiu à Petrobras a missão de atuar como <u>operadora de todos os blocos</u> contratados sob o regime de partilha de produção e, mais, a missão de participar, obrigatoriamente, de, no mínimo, trinta por cento dos investimentos em cada bloco.

A mencionada lei prevê, ainda, a possibilidade de contratação da PETROBRAS, por dispensa de licitação, em blocos nos quais será a única contratada, arcando com os ônus da totalidade dos investimentos e, por consequência, responsável por prover às suas expensas toda a infraestrutura necessária para o desempenho das atividades petrolíferas nesses blocos.

Não bastasse a missão acima conferida, neste novo cenário petrolífero nacional, também foi editada a Lei nº. 12.276, de 30 de junho de 2010, autorizando a União a ceder onerosamente à PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso l do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no Pré-Sal.

Diante do permissivo legal, foi celebrado em 03 de setembro de 2010, o Contrato de Cessão Onerosa, que transferiu à PETROBRAS, mediante pagamento, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal, até o limite de 5 bilhões de barris equivalentes de petróleo, durante o período de até quarenta anos, prorrogáveis por mais cinco anos nas hipóteses listadas no instrumento contratual.

É certo que a PETROBRAS terá a titularidade dos hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizou a cessão onerosa, que é intransferível. Não obstante, cabem-lhe também inúmeras obrigações, como a de cumprir um programa exploratório obrigatório, para o qual serão necessários maciços investimentos de recursos materiais e humanos e o desenvolvimento de novas tecnologias, de modo a viabilizar a produção dos volumes contratados por meio da citada Cessão Onerosa. Patente, novamente, o caráter de missão atribuída à PETROBRAS. Para tanto, cumpre observar que o exercício das atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei foi outorgado para exclusiva conta e risco à PETROBRAS, tudo conforme artigos. 1º e 4º, da Lei nº. 12.276/2010.

Em razão deste novo marco regulatório da atividade petrolífera nacional, coerente com a preservação do interesse nacional, mediante maior participação nos resultados e maior controle da riqueza potencial pela União e em benefício da sociedade, a PETROBRAS projeta um forte incremento na demanda de embarcações de apoio logístico, além do já muito significativo crescimento atual da movimentação de cargas.

Ocorre que, a falta de alternativas viáveis no curto prazo torna a utilização de Portos Organizados a única opção para garantia do suprimento de recursos críticos, tais como as Sondas de Perfuração e Unidades de Produção na região do Pré-Sal e, consequentemente, ao atendimento às metas de produção da PETROBRAS e dos acordos de exploração e produção da cessão onerosa.

Em razão disso, justifica-se a dispensa de licitação para a hipótese acima.

O terminal de uso privativo foi concebido para que se ligue ao processo produtivo do titular da outorga, que nele poderia movimentar suas cargas próprias.

Todavia, o modelo previsto na MP 595 prestigia apenas os prestadores de serviços portuários, em franco prejuízo à indústria nacional, que não é contemplada.

De fato, mesmo fora da área do porto organizado, não foram considerados os terminais privados explorados como um elo da cadeia logística do autorizatário.

Ademais, se é certo que a utilização do modal logístico marítimo para o escoamento da produção ou o suprimento da atividade industrial é fator determinante para o desenvolvimento do país, também é certo que, na grande maioria dos casos, a obrigatoriedade da prestação de serviços portuários não está contemplada no objeto social das empresas de diversos setores da indústria nacional.

Desse modo, toda a atividade logística portuária do Brasil restaria concentrada nas mãos de operadores logísticos, sem que seja dado aos donos da carga a possibilidade de investir e, portanto, aumentar as oportunidades de desenvolver a logística nacional. Ademais, fica tolhida também a possibilidade dos donos de cargas de escolher, com bases em critérios de viabilidade técnica e econômica, se querem movimentá-las através de terminais próprios ou de terceiros.

Resta, portanto, tolhida a livre iniciativa, que fundamenta não apenas a ordem econômica nacional, mas também nosso próprio Estado Democrático de Direito.

Ainda em relação a esses aspectos, é pertinente destacar que o artigo 10 apresenta modelo distinto do anterior, em que as relações jurídicas firmadas entre os titulares de TUP's e os tomadores dos serviços de movimentação de cargas era regida pelas regras de direito privado. Tal dispositivo pretende trazer para o âmbito da ANTAQ a disciplina do "livre acesso" existente em outros diplomas legislativos de outros setores, como de telecomunicações e de petróleo e seus derivados. Entretanto, considerando a possibilidade do dono de cargas investir na de inviabilizar o seu investimento e, portanto, diminuir as oportunidades de aumento da cadeia logística nacional.

Por fim, a Lei 8.630/93 estabelecia, em suas disposições transitórias, a necessidade de adaptação dos contratos existentes a suas novas normas. De fato, os TUPs tiveram seus contratos revisados, o que não ocorreu com os contratos de arrendamento de áreas situadas dentro dos portos organizados. Nesse sentido, a alteração proposta busca a adaptação dos contratos de arrendamento com a consequente prorrogação de acordo com os novos prazos previstos no presente diploma normativo.